**PROTOCOLO nº 202065278****PARECER nº 295/2020**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19. PORTARIA Nº 188 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEI FEDERAL Nº 13.979/2020. ARTIGO 24, INCISO IV E ARTIGO 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS I A III, AMBOS DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINFECÇÃO DE AMBIENTES COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E TODOS OS INSUMOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIAS, A SEREM EXECUTADAS NAS ÁREAS INTERNAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. COMBATE AO NOVO CORONAVIRUS-COVID19. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DE VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo voltado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de desinfecção de ambientes com fornecimento de mão de obra e todos os insumos, equipamentos e ferramentas necessárias, a serem executadas no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com intuito de combate ao novo coronavírus (Covid-19),

A demanda justifica-se em virtude da necessidade de desenvolver ações efetivas de impacto no enfrentamento do CORONAVIRUS, no âmbito desta Casa de Leis.



Consta dos autos Termo de Referência, de número 028/2020/SGEL, com os elementos pertinentes, às fls. 91/118.

Há pesquisas de preços feitas junto a 01 (um) fornecedor (fls. 58/60), contratos públicos e Comprasnet (fls. 61/75). Consta o menor valor como sendo de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil Reais), conforme a Planilha de Comprovação da Vantajosidade de fls. 80/81.

Encontra-se nos autos documento atestando a existência de disponibilidade orçamentária para a pretendida aquisição (fl. 90).

Consta dos autos a necessária Autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa para a pretendida aquisição, à fl. 85.

Constam dos autos, ainda: Memorando nº. 422/2020/SCS (fl. 01); Estudo Técnico Preliminar nº 004/2020/SG (fls. 02/13); Despacho nº 0040/2020/SGEL (fl. 14); Termo de referência nº 028/2020/SGEL (fls. 15/40); Despacho nº 041/2020/SGEL (fl. 41); Orçamentos e Planilha para Comprovação de Vantajosidade (fls. 42/81); Despacho nº 017/2020/SGEL/ECP (fl. 82); Memorando nº 340/2020/SGEL (fl. 83); Memorando nº 1019/2020-SG (fl. 84); Autorização de Contratação e anexos (fl. 85/89); Memorando nº 940/2020-SG (fl. 49); Memorando nº 320/2020/SGEL (fl. 50); Memorando nº 588/2020-SPOF, atentando a existência de dotação orçamentária (fl. 90); Termo de Referência nº 028/2020/SGEL (fls. 91/118); Cópias de alterações Contratuais da eventual contratada e demais documentos (fls. 119/172); Análise dos documentos de Habilitação (fls. 173/174); Minuta de Termo contratual (fls. 175/199); Instrução do processo licitatório (fls. 201/202); Termos de Encerramento e abertura de volume; Memorando nº 402/2020/SGEL, solicitando a emissão de parecer jurídico (fls. 203/204); Comunicação Interna nº 1129/2020/GAJUR/PG/ALMT.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

1. Situação emergencial de saúde causada pela Pandemia do Covid-19

É de amplo e notório conhecimento público que a pandemia causada pelo patógeno demanda ações na área de saúde, muitas delas de cunho emergencial, especialmente no que tange à aquisição de insumos, medicamentos e equipamentos de proteção individual e hospitalares.

O Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, havia declarado “Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”.

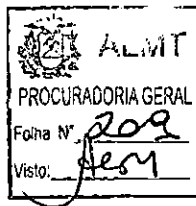
Em seguida, o Ministério da Saúde declarou situação de “transmissão comunitária” do vírus em território nacional, por meio da Portaria nº 454/2020, de 20 de março de 2020.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o Decreto nº 420, de 23 de março de 2020, declarou Estado de Emergência, em decorrência da Pandemia.

O Decreto nº 432, de 31 de março de 2020, estabeleceu critérios não farmacológicos para prevenção dos riscos de disseminação do coronavírus no território mato-grossense.

O Decreto acima mencionado foi Revogado pelo Decreto nº 462, de 22/04/2020, o qual foi alterado pelo Decreto nº. 467, de 30 de abril de 2020, que revogou o art. 7º daquele.

É de se ressaltar a redação do §1º do art. 5º do Decreto nº. 462/2020 o qual expressamente determina que a Polícia Militar



inicie a fiscalização dos estabelecimentos públicos e privados com finalidade orientativa acerca do uso obrigatório de máscaras de proteção facial, ainda que artesanal.

Embora, por meio do Decreto nº 658/2020, o Governo do Estado de Mato Grosso não tenha prorrogado a situação de emergência, tal medida não tem o condão de fazer desaparecer a pandemia.

Ademais, com a volta da quase totalidade dos servidores ao trabalho (excetuados aqueles considerados em situação de risco), o perigo de um aumento no número de casos é notório, haja vista a proximidade física em que os servidores deverão atuar.

2. Aquisição de bens e serviços no âmbito da Pandemia do Covid-19

A Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, especialmente nos seus artigos 4º e parágrafos, 4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H e 4º-I, estes últimos incluídos pela Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020, trouxe medidas relativas à dispensa de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Importa trazer à baila o texto dos mencionados dispositivos da referida Lei, *verbis*:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou **contratação de bens, serviços**, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Lei serão disponibilizadas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da realização do ato, em site oficial específico na internet, observados, no que couber, os requisitos previstos no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com o nome do contratado, o número de sua inscrição na Secretaria da Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação, além das seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado, caso exista; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – as informações sobre eventuais aditivos contratuais; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – a quantidade entregue em cada unidade da Federação durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VI - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine. (Redação dada pela Lei nº 14.065, de 2020)

§ 3º Na situação excepcional de, comprovadamente, haver uma única fornecedora do bem ou prestadora do serviço, será possível a sua contratação, independentemente da existência de sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o poder público. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º-A. No caso de que trata o § 3º deste artigo, é obrigatória a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo, quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

§ 5º Nas situações abrangidas pelo § 4º deste artigo, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços se não houver regulamento que lhe seja especificamente aplicável. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo entre 2 (dois) e 8 (oito) dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado nos termos dos §§ 4º e 5º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

§ 7º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 4º-E desta Lei não se aplica a sistema de registro de preços fundamentado nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

§ 8º Nas contratações celebradas após 30 (trinta) dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, com o intuito de verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 4º-E desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Art. 4º-A. A aquisição ou contratação de bens e serviços, inclusive de engenharia, a que se refere o **caput** do art. 4º desta Lei, não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e de funcionamento do objeto contratado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-B. Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se comprovadas as condições de: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-C. Para a aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e de serviços comuns. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-D. O gerenciamento de riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-E. Nas aquisições ou contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado referidos no **caput** deste artigo conterà: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

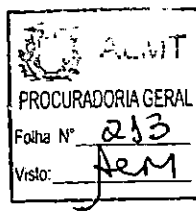
I – declaração do objeto; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

IV – requisitos da contratação; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

V – critérios de medição e de pagamento; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)



VI – estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, 1 (um) dos seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

a) Portal de Compras do Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

c) sites especializados ou de domínio amplo; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

VII – adequação orçamentária. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do § 1º deste artigo não impedem a contratação pelo poder público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

I – negociação prévia com os demais fornecedores, segundo a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

II – efetiva fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-F. Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal ou, ainda, o cumprimento de 1 (um) ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto

no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-G. Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o caput deste artigo for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

§ 4º As licitações de que trata o caput deste artigo realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14065, de 2020)

Art. 4º-H. Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até 6 (seis) meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, respeitados os prazos pactuados. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-I. Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.035, de 2020)

Art. 4º-J. Os órgãos e entidades da administração pública federal poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal em procedimentos realizados nos termos desta Lei, até o limite, por órgão ou entidade, de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão

gerenciador e para os órgãos participantes. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Parágrafo único. As contratações decorrentes das adesões à ata de registro de preços de que trata o **caput** deste artigo não poderão exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Art. 4º-K. Os órgãos de controle interno e externo priorizarão a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14065, de 2020)

Parágrafo único. Os tribunais de contas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas desta Lei, inclusive por meio de respostas a consultas.

Conforme se verifica da leitura dos dispositivos acima colacionados, a novel legislação trouxe algumas flexibilizações acerca dos procedimentos de dispensa de licitação, como termo de referência simplificado, acréscimo ou supressão de até 50 % (cinquenta por cento) no objeto do contrato, duração de até seis meses, podendo haver prorrogação, dispensa (excepcional) de apresentação de documentos de habilitação, contratação por valor superior à estimativa de preços, advinda de oscilações de preço no mercado oriundas da situação de pandemia, etc.

Não obstante a especificação das situações contidas nos artigos referidos da Lei 13.979/2020, a Lei Geral de Licitações (Lei nº 8.666/93) já trazia previsão relativa à dispensa de licitação nos casos de decretação ou declaração de situações de emergência ou de calamidade pública, a saber:

Art. 24. É dispensável a licitação

[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Demais disso, o artigo 26 da mesma Lei, em seus incisos I a III, dispõe que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Inobstante a **Mesa Diretora** emitiu **declaração de situação de emergência nº 008/2020/ALMT** (fls. 86), no que tange ao objeto a ser contrato e ainda através da última Resolução Administrativa nº 051/SPMD/MD/2020 publicada em 11 de setembro de 2020 restabeleceu o expediente nesta Casa Legislativa e determinou em seu art. 6º, que a Secretaria de Administração e Patrimônio: *adotará medidas para evitar a propagação interna da COVID-19, intensificando a limpeza e desinfecção de superfícies nas dependências da ALMT, especialmente banheiros, elevadores, corrimões e maçanetas, bem como adotando providências visando à renovação da circulação de ar nas dependências da ALMT, com a abertura periódica de janelas em locais com uso de ar condicionado.*

Destarte, o presente procedimento de dispensa de licitação atende aos requisitos legais acima elencados, conforme análise dos autos a ser procedida abaixo.

3. Análise dos autos

Observa-se que existe um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto (termo de referência, fls. 52/64), conforme determina o disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93.

A justificativa para a pretendida contratação encontra-se no item 5 (e seus subitens) do Termo de Referência mencionado (fls. 91/118).

Encontra-se ainda, nos autos, autorização da Mesa Diretora da Casa para a aquisição do material pretendido (fl. 85).

Consta ainda dos autos documento comprobatório da existência de dotação orçamentária para a pretendida aquisição (fl. 90).

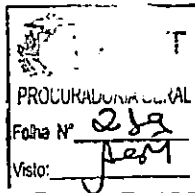
Conforme a análise da Planilha para Comprovação da Vantajosidade, às fls. 80/81, foram feitos orçamentos com empresas e através de preços públicos, sendo o de menor valor, em relação aos preços encontrados, fora quantia de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), o qual encontra-se amparado pela Lei Geral de Licitações (situação de emergência descrita do artigo 24, inciso III), bem como pela nova Lei 13.979/2020 (contratação de serviços ao enfrentamento da pandemia de Covid-19).

Impende notar que constam dos autos, além do orçamento referido, preços públicos praticados em contratações com objeto semelhante, conforme pesquisa feita via e-mails, bem como valores encontrados em contratos, compras net e dispensa de licitação da Controladoria Geral do Estado-MT, conforme declaração da Equipe de Cotação de Preços da Casa, feita no Despacho nº 017/2020/SGEL/ECP (fl. 82).

Assevera ainda, a referida Equipe de Cotação de preços, que a pesquisa de preços foi realizada segundo os parâmetros estabelecidos na Resolução de Consulta nº 20/2016, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

4. Verificação da habilitação

Cumpre registrar que, no momento da contratação, **deve a Administração verificar se o contratado preenche todos os requisitos de habilitação** previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei.



5. **Da Minuta de contrato**

Resta aprovada a minuta de fls. 175/200.

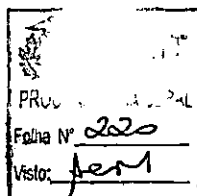
III- PARECER

ANTE O EXPOSTO, dada a volta da quase totalidade dos servidores ao trabalho (excetuados aqueles considerados em situação de risco), ante o perigo de um aumento no número de casos de Covid-19, haja vista a proximidade física em que os servidores deverão atuar, e em razão da situação de emergência e de enfrentamento à pandemia, declarada pela Mesa Diretora deste Poder Legislativo, opino pela **viabilidade de dispensa de licitação**, com as seguintes ressalvas:

1. A Administração deverá verificar, no momento da contratação, **se a contratada preenche todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666/93**, conforme determina o art. 51 da mesma Lei, observada, se for o caso, a situação descrita no artigo 4º-F da Lei 13.979/2020;

2. Deve ser observada a vedação ao fracionamento de despesa insculpida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, bem como no artigo 1º, inciso I, alínea "b", da Medida Provisória nº 961 de 2020.

3. Haja vista não existir qualquer evidência de um termo (fim) próximo da pandemia de Covid-19, recomendo a elaboração de estudo/termo de referência objetivando a realização de procedimento licitatório, no sistema de Registro de Preços, para eventuais e futuras sanitizações nas dependências da Casa.



Resalto que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá, 13 de outubro de 2020.

RICARDO RIVA

Procurador Geral da Assembleia Legislativa